

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1621 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	13
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	18
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	28
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	34
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	35
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	38
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 005/2023

Dispõe sobre a denominação oficial de dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins na 141ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a denominação oficial de prédios, auditórios, salas de reunião, anexos ou outros espaços coletivos do Ministério Público do Estado do Tocantins, como medida de organização da gestão patrimonial da Instituição;

CONSIDERANDO que os prédios que abrigam os órgãos de Administração, de Execução e os serviços auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e que estejam sob sua administração serão identificados de forma a proporcionar fácil reconhecimento da unidade pela comunidade,

RESOLVE:

Art. 1º O prédio-sede do Ministério Público Estadual do Tocantins, localizado em Palmas – TO, é denominado “MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS”.

Art. 2º As sedes das Promotorias de Justiça serão assim identificadas: “MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – Promotoria (s) de Justiça de (nome da Cidade)”.

Art. 3º Poderá ser outorgado nome de integrante da instituição já falecido aos auditórios, salas de reunião, anexos ou outros espaços coletivos pertencentes ao prédio-sede ou às sedes das Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Para a hipótese de solicitação externa, deverá ser endereçado ao Procurador-Geral de Justiça pedido fundamentado, que analisará, além dos fatores legais pertinentes à matéria, o seguinte:

I – conexão do pedido com a disponibilidade de espaços coletivos ministeriais, cuidando, na medida do possível, para sintonizar a indicação, se procedente, com o histórico da região;

II – respeitar os princípios da unicidade – exigência de que o nome em destaque não seja dado a mais de uma unidade – e da estabilidade – nome com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade.

Art. 4º No Departamento Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça deverá ser instituído um cadastro permanentemente atualizado dos espaços coletivos nominados, onde constará a denominação, inclusive com os fundamentos aprovados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. No átrio de entrada do espaço público nominado, será identificado no modelo e formato padrão do Ministério Público do Estado do Tocantins, resumindo as razões de se atribuir àquele espaço o nome do integrante da instituição.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 076/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010541620202329,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa Dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	003/2023	Aquisição de equipamento do tipo impressora com capacidade de impressão em papéis tamanho “a3” e tóners originais compatíveis com o equipamento de impressão, novos e não reconicionados.
Agnel Rosa Dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	2023NE0172	Serviços de emissão de certificados digitais E-CPF destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 077/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010541630202364,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	001/2023	Contratação futura de empresa para prestação de serviços de <i>Buffet</i> para organização e fornecimento de lanche , visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior
		002/2023	
		003/2023	

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 080/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010541261202318,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LAYS FEITOZA DOS REIS, matrícula n. 120040, para o exercício da Função de Confiança – FC 3 - Assistente dos Órgãos Auxiliares.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 084/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o art. 26 e §1º da Resolução n. 004/2020/CPJ, que dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Apoio e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP);

CONSIDERANDO a Portaria n. 418/2022, que designou os integrantes do Conselho Editorial do Cesaf-ESMP e o teor do e-Doc n. 07010541956202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KEILA FERNANDES SANTOS, Secretária-Geral do Cesaf-ESMP, para compor o Conselho Editorial, em substituição à Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 073/2023
REPUBLICAÇÃO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010541019202336,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANDRÉIA BRAGA COSTA, matrícula n. 123013, na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, com designação de exercício de suas funções na Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 033/2023

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001143/2022-26

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E POLIMENTO DE VEÍCULOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0176588), para contratação de serviços de limpeza e polimento de veículos, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0207431), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0208904), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 03/02/2023.

DESPACHO N. 041/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROTOCOLO: 07010541148202324

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Natividade, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto em 14, 15, 16 e 17 de fevereiro de 2023, em compensação aos períodos de 12 a 13/11/2022, 29 a 30/03/2021 e 02 a 06/08/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 042/2023

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010541719202321

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para conceder Apoio Remoto, exclusivamente nos procedimentos extrajudiciais em trâmite no sistema e-Ext, à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 001/2020

Processo: 19.30.1551.0000060/2020-88

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Prefeitura Municipal de Arraias/TO

Objeto: O presente ADITIVO tem por objeto alterar a CLÁUSULA SEGUNDA, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO E REGIME DE TRABALHO

2.1. O órgão cessionário ficará responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, bem como pelo recolhimento dos encargos sociais.

2.2. Conceder aos servidores cedidos o gozo de férias regulares e demais licenças previstas em lei, respeitando-se as regras do cedente e informando-lhe sobre as férias ou licenças, conforme o caso.

2.3. Controlar a frequência dos servidores cedidos, comunicando as

ausências injustificadas do serviço ao cedente.

2.4. Comunicar as faltas de caráter disciplinar, após formalmente constatadas, ao cedente.

2.5. Atribuir ao servidor cedido serviço compatível com as atividades inerentes ao cargo de origem.

2.6. Prestar as orientações e ministrar os treinamentos necessários ao servidor para que desempenhe corretamente as atividades que lhes forem atribuídas.

§1º O período de afastamento correspondente à cessão, respeitará o disposto nas legislações de pessoal dos receptivos acordantes.

§2º A entidade cessionária deverá comunicar qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor à unidade de pessoal do cedente, para fins de controle cadastral.

§3º Os servidores cedidos, no âmbito da presente cooperação, deverão obedecer ao regime de trabalho do órgão ou unidade em que desempenharão suas atribuições, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento da jornada de trabalho e às normas disciplinares.

Data de Assinatura: 3 de fevereiro de 2023

Vigência até: 24 de janeiro de 2025, conforme Acordo de Cooperação N.001/2020.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Herman Gomes de Almeida.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0459/2023

Processo: 2022.0007443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental

Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Badu, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por descumprir a decisão judicial que suspendeu todas as licenças de Operação dos Barramentos, Outorgas de Captação, Canais de Irrigação, no período restritivo dos meses de julho a novembro, nos rios da bacia do Formoso e Javaé, tendo como proprietário(a), Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino, CPF nº 482.381.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Badu, com uma área aproximada de 1.911 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Amanda Keruza da Cunha Câmara Aquino, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se o andamento da Ação nº 0000873-44.2021.8.27.2715;
- 6) Após o prazo ordinário, na ausência de manifestação, conclusos para manifestar nos autos da referida Ação, em desfavor da interessada, por descumprimento de determinação judicial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0465/2023

Processo: 2022.0007255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da

propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Miguel, Município de Marianópolis do Tocantins, foi objeto de denúncia na ouvidoria do Órgão Ambiental Federal, relatando intervenções hídricas em Área de Preservação Permanente e derrubada de árvores sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como suposto infrator, Hélio José Miguel e proprietário, segundo o Cadastro Ambiental Rural, Edison Miguel José Abufares, CPF: nº 214.579.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto,

averiguar denúncia de supostos danos ambientais, na propriedade, Fazenda São Miguel, com uma área aproximada de 2.153 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a) (s), Hélio José Miguel e Edison Miguel José Abufares, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente as diligências constantes nos eventos 13/14;
- 5) Notifique-se os interessados, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Após, conclusos para remessa ao GAEMA, por se tratar de propriedade de grande porte;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0466/2023

Processo: 2022.0007818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre

outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Limousiny, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar, a corte raso, 27,642 ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), José Paulo Correa, CPF nº 100.927.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda

Limousiny, com uma área aproximada de 618,1636 ha Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), José Paulo Correa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a imediata minuta de Representação Criminal, em razão de desmatamento em Área de Reserva Legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 6) Em caso negativo, reitere-se por todos os meios possíveis a diligência constante no evento 08;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0471/2023

Processo: 2022.0007819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Olho D’Água, Município de Miranorte, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido para apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, tendo como proprietário(a), Feliciano Silva, CPF nº 061.307.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Olho D’

Água, Município de Miranorte, tendo como interessado(a), Feliciano Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade, a fim de verificar as condições das principais irregularidades detectadas no imóvel;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 17;
- 6) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0472/2023

Processo: 2022.0007820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação

Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lote 11 B1 do Loteamento Araguacema, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 9,7176 hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), João Divino Martins, CPF nº 952.292.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Lote 11 B1 do Loteamento Araguacema, com uma área aproximada de 60,2976 ha Município de Araguacema, tendo como interessado(a), João Divino Martins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a imediata minuta de Representação Criminal, em razão de desmatamento em Área de Reserva Legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Proceda-se a designação de Audiência Virtual conforme manifestado pela parte interessada, evento 19;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0474/2023

Processo: 2022.0007823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais,

principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Água Limpa, Município de Divinópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por fazer funcionar extração e/ou beneficiamento de minério, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Pedreira Santa Mônica LTDA ME, CNPJ nº 06.282.876/0001-54, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Água Limpa, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Pedreira Santa Mônica LTDA ME, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a minuta de Representação Criminal por exercício de atividade potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0476/2023

Processo: 2022.0007895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia

e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Teixeira e Caracol, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 57,488 ha de Reserva Legal no bioma Cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Cleodson Aparecido de Sousa, CPF nº 015.174.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Teixeira e Caracol, com uma área aproximada de 1.710 ha Município de Abreulândia, tendo como interessado(a), Cleodson Aparecido de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se com o CAOMA, o andamento da solicitação constante no evento 15;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0480/2023

Processo: 2022.0007896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia

e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Ouro Verde, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 15,198 ha de vegetação tipo cerrado, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Deusdete Carneiro da Silva, CPF nº 556.159.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Ouro Verde, com uma área aproximada de 59 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Deusdete Carneiro da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se com o CAOMA, o andamento da solicitação constante no evento 15;
- 6) Certifique-se o envio das diligências constantes nos eventos 16/17;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0467/2023

Processo: 2022.0004373

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 no Código de Processo Penal inseriram diversas disposições sobre a - cadeia de custódia de vestígios criminais;

CONSIDERANDO que referidas previsões legais encontram-se já em vigor e que seus reflexos sobre a cadeia de custódia atingem diretamente a rotina de diversos órgãos da segurança pública e persecução criminal, notadamente, Polícias Militar, Civil e Científica, bem como o Ministério Público como destinatário dos elementos

probatórios amealhados desde o início do fluxo persecutório;

CONSIDERANDO que o estabelecimento unilateral de novas rotinas de cadeia de custódia pode não conduzir a um fluxo de trabalho eficiente, sendo imperiosa por isto a construção integrada de um plano de trabalho interinstitucional, que possibilite, até mesmo, o estabelecimento de um cronograma para implantação gradativa de um fluxo de cadeia de custódia de vestígios no Estado, em especial diante dos impactos orçamentários que o mesmo supõe;

CONSIDERANDO que, a questão envolvendo cadeia de custódia de vestígios, para posterior organização e sistematização a partir das diretrizes traçadas pelo Código de Processo Penal, com a propósito de apresentar a todos os envolvidos uma inicial proposta de plano de trabalho e normatização, que garanta a integralidade da cadeia de custódia de vestígios no Estado, atendendo o quanto previsto pela Lei n. 13.964/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e registro das atividades voltadas ao melhor implemento da lei;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva política pública retromencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguaçema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- c) remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) ante as respostas e aos documentos apresentados nas seqs. 8 e 9, digne-se a Autoridade Policial informar, no prazo de 15 dias, o seguinte:

Todas as armas e veículos estão relacionados nos documentos apresentados?

Por qual razão há armas (de fogo e branca) apreendidas sem o respectivo vínculo com algum procedimento?

Por qual razão há veículos apreendidos sem o respectivo vínculo com algum procedimento e outros que não foram periciados?

Cumpra-se.

Araguacema, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0475/2023

Processo: 2023.0000879

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por R.M.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00224033420218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10/02/2023 às 10H30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0477/2023

Processo: 2023.0000880

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, supostamente praticado por J.M.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00132065520218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10/02/2023 às 9H30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0478/2023

Processo: 2023.0000881

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180 do Código Penal, supostamente praticado por I.P.G., nos autos de Inquérito Policial nº 00126626720218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a I.P.G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10/02/2023 às 9H (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0479/2023

Processo: 2023.0000882

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, supostamente praticado por E.V.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00000099620228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.V.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10/02/2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0468/2023

Processo: 2022.0001235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade quanto ao contrato para obra de reforma da Escola Municipal Maria Lira, consistente no prazo extenso de conclusão, que teve início no ano de 2021 se estendendo até fevereiro 2022, o que prejudicou o retorno das aulas;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo Município de Nova Olinda/TO (evento 9/12 e 18);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e necessidade de novas diligências;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar irregularidades na obra de reforma da Escola Municipal Maria Lira, em Nova Olinda/TO, determinando,

para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se o Prefeito de Araguaína-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;
- 6) aguarde-se o prazo interposto a solicitação de colaboração do CAOPAC (ev. 16) para fins de análise técnica e elaboração de relatório conclusivo.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2022.0011137

Ref.: Notícia de Fato nº 202.0011137

Trata-se de Notícia encaminhada ao Ministério Público, pela empresa SABEMI SEGURADORA S/A, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, por meio do Escritório de Advocacia Daniel Gerber, noticiando possível falsificação de documentos e ajuizamento de ação civil fraudulenta, pelo advogado Eudes Romar Veloso de Moraes Santos, em prejuízo da referida pessoa jurídica.

Narra o noticiante que Eudes Romar Veloso ajuizou a ação civil nº 0022609-48.2021.8.27.2706, representando o idoso Manoel Rocha da Silva, à revelia deste, bem como já protocolizou outras demandas da mesma natureza, naquela comarca, utilizando o mesmo modus operandi.

Pois bem. Pelo que se extrai dos autos, os supostos fatos narrados ocorreram na cidade de Araguaína-TO, onde também residi o Senhor Manoel Rocha da Silva, conforme documento abaixo:



De igual modo, a ação judicial questionada pelo noticiante também tramita naquela Comarca, como se extrai do trecho do documento colacionado a seguir:



Diante disso, conclui-se que as possíveis ações ilícitas foram cometidas naquela cidade, restando evidenciada a incompetência desta Comarca de Palmas-TO para conhecer dos fatos, seja em sede de investigação policial, seja no âmbito processual, por força do que dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, DECLINO da ATRIBUIÇÃO em favor de uma das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguaína-TO. Em

homenagem ao princípio da publicidade, cientifique-se o noticiante e noticiado da decisão, caso haja contato nos autos, e publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público.

Posteriormente, encaminhe-se o presente procedimento à homologação do Conselho Superior, conforme dispõe o artigo 14 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, em sendo homologado, encaminhem-se os autos ao Cartório de Primeira Instância para os procedimentos de praxe.

Palmas, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2023.0000044

Ref.: Notícia de Fato nº 2023.0000044

Trata-se de Notícia encaminhada ao Ministério Público, por Antônio Bruno Bezerra Alves, com pedido de investigação da ocorrência de suposto crime de falsidade ideológica, dentre outros, em prejuízo do Espólio de Antônio Dantas de Assis, o qual tramita na cidade de Araguaína-TO.

Narra o noticiante que a atual administração do Hospital São Lucas de Araguaína-TO (HSLA), por meio do administrador José Celso Rodrigues Cintra e outros inseriram informações falsas sobre a participação da inventariante Ângela Maria de Lemos Amâncio Dantas, em reunião na qual atesta que ela não participou, da qual originou documento de cunho contábil-financeiro com dados também falsos.

Esclarece ainda que a matéria relativa à documentação contábil-financeira e prestação de contas da administração do Hospital São Judas Tadeu de Araguaína está sub judice, desde o ajuizamento das ações cíveis nº 0014138-09.2022.827.2706 e nº 0015054-43.2022.827.2706, ambas tramitando em Araguaína-TO.

Por fim, sustenta que tais ações foram movidas pelo espólio em face da administração, do contador e demais sócios do HSLA.

Pois bem. Pelo que se extrai dos autos, os fatos narrados ocorreram na cidade de Araguaína-TO e diz respeito à pessoa jurídica sediada naquele Município, onde também já constam demandas judiciais, no âmbito cível.

Os fatos, aparentemente, já foram noticiados à autoridade policial daquele município, como se depreende do documento constante nesta notícia, cujo trecho relacionado ao endereçamento colaciona-se abaixo:

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0463/2023

Processo: 2022.0002701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF nº 2022.0002701, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia de fato oriunda do MPF de nº JF-TO-1006159-74.2020.4.01.4300-INQ, com despacho de declínio de atribuição exarado nos autos, noticiando eventual ato de improbidade e dano ao erário decorrente de (a) suposta fraude no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 007/2013 realizado pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS que resultou na Ata de Registro de Preços nº 006/2014 visando aquisição de massa asfáltica, além de (b) supostas irregularidades na execução do objeto de tal licitação e (c) suposto recebimento de vantagem indevida no âmbito da ATS;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual fraude no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 007/2013 realizado pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS que resultou na Ata de Registro de Preços nº 006/2014, além de (b) supostas irregularidades na execução do objeto de tal licitação e (c) suposto recebimento de vantagem indevida no âmbito da ATS;

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria

ADVOCADIA BEZERRA ALVES

Solicitação n.º 00019

São Paulo, 1º de novembro de 2022.

Ao competente

SR. DR. DELEGADO DE POLÍCIA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS

Com cópias:

José Celso Rodrigues Cintra

Antonio Amâncio Lemos

Antonio Coítho do Nascimento

Aurhyolla Lopes Montenegro Andreatta Lemos

Centro de Ortopedia e Traumatologia Especializado Ltda. - COFE

Cleberlan José da Fonseca

Assunto: DENÚNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DE ADMINISTRADOR DO HOSPITAL SÃO LUCAS DE ARAGUAÍNA DE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS EM JUNTA COMERCIAL E EM PROCESSO LICITATÓRIO

Crimes noticiados:

- Falsificação de documento público (art. 297, CP)

A elaboração dos supostos documentos inidôneos teriam ocorrido naquele município, conforme se infere dos documentos anexos a esta Notícia de Fato, como se vislumbra no trecho de um deles, colacionado abaixo:

Página

**ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS
HOSPITAL SÃO LUCAS DE ARAGUAÍNA LTDA
CNPJ nº 02.907.533/0001-87**

Aos 30 dias do mês de Abril de 2022 às 8h na sede da empresa, localizada na Rua 13 de Maio, nº 802 – Centro, em Araguaína – TO, CEP: 77803-130, reuniram-se os sócios representando a totalidade do capital social da empresa com o objetivo de realizar aprovação do Balanço Patrimonial do Período de 01/01/2021 a 31/12/2021 e os Coeficientes de Análises do Balanço Patrimonial deste período e assuntos gerais, conforme estabelecido no edital de convocação. Foi escolhido para presidir a reunião o Sócio Dr. **JOSÉ CELSO RODRIGUES CINTRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, registrado no CRM-TO nº 0021, portador do RG nº. 4.739.217 SSP/SP e do CPF nº. 753.599.528-49, residente e domiciliado à Av. Paranaíba nº. 1.731, CEP 77803-100, Centro, em Araguaína, Estado do Tocantins e para secretariar, o Sócio Dr. **ANTÔNIO AMÂNCIO LEMOS**, brasileiro, viúvo, médico, registrado no CRM – TO nº 0041, portador do RG nº. 2.860.221 SSP-GO, e do CPF nº 128.612.941-91, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº. 802, CEP 77803-130, Centro, em Araguaína, Estado do Tocantins. O Dr. José Celso Rodrigues Cintra declarou aberta a reunião e convidou os sócios a analisarem o Balanço Patrimonial e seus coeficientes do Período de 01/01/2021 a 31/12/2021. Após análises e averiguações, os sócios decidiram por unanimidade pela aprovação e autorização para o posterior registro desse Balanço Patrimonial e seus coeficientes do Período de 01/01/2021 a 31/12/2021 perante a Junta Comercial do Tocantins – JUCETINS. Finalmente, nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Dr. José Celso Rodrigues Cintra declarou encerrada a reunião às 8h40min determinando a leitura da presente ata, que foi aprovada por unanimidade e que vai assinada pelo presidente e secretário da assembleia e todos os demais membros presentes, que foram os sócios Aurhyolla Lopes Montenegro Andreatta Lemos, Centro de Ortopedia e Traumatologia Especializado Ltda, neste ato representada por João Victor Santos Leal e esposa de Antonio Dantas de Assis, representado pela inventariante Angela Maria Lemos Amâncio

Diante disso, resta evidenciada a incompetência desta Comarca de Palmas-TO para conhecer dos fatos, seja em sede de investigação policial, seja no âmbito processual, por força do que dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, DECLINO da ATRIBUIÇÃO em favor de uma das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguaína-TO. Em homenagem ao princípio da publicidade, cientifique-se o noticiante e noticiado da decisão, caso haja contato nos autos, e publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público.

Posteriormente, encaminhe-se o presente procedimento à homologação do Conselho Superior, conforme dispõe o artigo 14 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, em sendo homologado, encaminhem-se os autos ao Cartório de Primeira Instância para os procedimentos de praxe.

Palmas, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. Proceda-se buscas no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre eventual processo de tomada de contas especial referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 007/2013 realizado pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS que resultou na Ata de Registro de Preços n.º 006/2014.

Palmas, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0461/2023

Processo: 2022.0007869

PORTARIA PP n.º 04/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato n.º 2022.0007869, instaurada visando apurar ocupação irregular de passeio público na AV. Taquaruçu, acarretando dificuldades ao tráfego de pedestres, os quais têm que circular pelas vias, visto que as calçadas estão repletas de materiais de construção;

CONSIDERANDO o Ofício N.º 519/2022, oriundo da SEDUSR, por meio do qual foi informado sobre a realização de ação fiscalizatória no endereço supracitado e constatada a exposição de materiais de

construção em logradouros públicos, sendo, portanto, lavrado o Auto de Infração 22B004803 para a empresa A.S MAGALHÃES;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em Procedimento Preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0007869;
2. Investigados: A.S. MAGALHÃES ME (CNPJ: 17.066.935/0001-55);
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de ocupação irregular de passeio público localizado na AV. Taquaruçu, em Palmas-TO, acarretando dificuldades ao tráfego de pedestres, os quais têm que circular pelas vias, visto que as calçadas estão repletas de materiais de construção.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Expeça-se uma requisição de diligências a fim de verificar se houve a desocupação do logradouro público após a lavratura do Auto de Infração 22B004803;

4.5. Caso persista a irregularidade, expeça-se recomendação ao proprietário do estabelecimento, a fim de que proceda a retirada dos materiais, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público, nos termos da legislação municipal vigente.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0462/2023

Processo: 2022.0001852

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 03/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n.º 2022.0001852, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto loteamento irregular ou parcelamento irregular do solo, para fins urbanos, denominado Condomínio Ecológico Portal da Serra do Carmo, localizado em área rural, neste município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de implantação de loteamento irregular, denominado Condomínio Ecológico Portal da Serra do Carmo, localizado em área rural, nesta Capital, figurando como investigado o CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO, bem como o Município de Palmas pela omissão no dever de fiscalizar.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

d) Notifique-se o investigado: CONDOMÍNIO ECOLÓGICO PORTAL DA SERRA DO CARMO, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 011.069.823/0001-90, situado no KM-0, Rodovia TO-010, Loteamento Área Verde, nesta cidade, na pessoa de representante legal, a síndica STELAMAR DO AMORDIVINO.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0485/2023

Processo: 2022.0005061

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 04/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2022.0005061 instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ausência de infraestrutura e instalações sanitárias nas áreas ocupadas pelas estações de transporte coletivo urbano, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO o Ofício nº 079/2022 da SESMU, o qual informa que a Prefeitura de Palmas está desenvolvendo o Plano de Mobilidade de Palmas – PlanMob e no tocante ao transporte coletivo, o PlanMob está levantando informações quanto ao nível de satisfação da população e as não-conformidades do sistema de transporte público,

para promover ações de melhoria;

CONSIDERANDO, a necessidade de adotar algumas medidas até a aprovação do plano;

CONSIDERANDO que foi requisitado à SESMU que informasse sobre a possibilidade de instalações sanitárias provisórias (banheiros químicos), até que se conclua o Plano de Mobilidade Urbana e demais projetos;

CONSIDERANDO que Todo terminal deve atender aos padrões e critérios de acessibilidade referentes à comunicação e sinalização, acessos e circulação, sanitários e vestiários, equipamentos urbanos e mobiliário conforme ABNT NBR 9050;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar danos à Ordem Urbanística decorrente de ausência de infraestrutura, de equipamentos urbanos e de instalações sanitárias nas áreas ocupadas pelas estações de transporte coletivo urbano, nesta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;

d) Requisite-se à SESMU que informe sobre a possibilidade de instalações sanitárias provisórias (banheiros químicos), até que se conclua o Plano de Mobilidade Urbana e demais projetos, reiterando o Ofício acostado ao Ev. 14. Prazo: 10 (dez) dias.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0931/2022

Processo: 2022.0002940

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0053364-54.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados no Artigo 38, caput, Artigo 39, caput, e Artigo 50-A, caput, todos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) a ALEXANDRE COELHO MOTA, ERLI JÚNIOR BATISTA SOBRAL, JOSÉ ALVES DA COSTA FILHO, LUÍS JOSÉ DO NASCIMENTO e MANOEL JOÃO BATISTA SOBRAL, investigados nos autos do Inquérito Policial nº 0053364-54.2019.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- Notifique-se os investigados, via aplicativo de comunicações, para que no prazo de 10 (dez) dias informem se tem interesse em negociar

o Acordo de Não Persecução Penal e, acaso positivo, dentro do mesmo prazo apresente suas certidões de antecedentes criminais oriundas do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo;

d) Acaso haja manifestação de interesse na celebração do acordo, com a apresentação das certidões de antecedentes, promova-se a pesquisa pessoal dos investigados junto aos sistemas de dados do Ministério Público, certificando-se o que for encontrado, vindo os autos conclusos para a fixação das condições e prosseguimento das tratativas;

e) Acaso negativa a resposta, elabore-se a minuta da denúncia, vindo os autos conclusos.

Palmas, 07 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3658/2022

Processo: 2022.0009520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0010618-74.2019.8.27.2729 instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 54, §2º, inc. V e 40, caput, da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a

celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a CLAUDIDON FIGUEIREDO DE SOUSA, FRANCINETO RODRIGUES DA SILVA, N.R. DA SILVA SERVIÇOS ME (LOCA SUL) e NILSON RODRIGUES DA SILVA, investigados nos autos do IP nº 0010618-74.2019.8.27.2729 determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) Notifique-se o investigado para que compareça à 24ª Promotoria de Justiça da Capital, em dia e hora a serem designados para tratativas acerca do Acordo de Não Persecução Penal.
- c) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0464/2023

Processo: 2023.0000864

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a necessidade do procedimento cirúrgico de MIOMECTOMIA para a paciente M.H.C.S, devido ao quadro clínico com diagnóstico de leiomioma submucoso do útero, com vários miomas, sangrando ininterruptamente há 4 (quatro) anos. Contudo, não há previsão para a execução do procedimento cirúrgico, tendo em vista, que aguarda a realização desde 02 de março de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para o procedimento cirúrgico de MIOMECTOMIA urgente, para a paciente M.H.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0481/2023

Processo: 2023.0000676

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0000676 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a necessidade da realização de uma cirurgia de Hernioplastia Inguinal, para o paciente A.B.S., contudo, o procedimento não foi realizado até a presente data e não há nenhuma previsão junto ao Hospital Geral de Palmas – HGP.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins da realização do Procedimento Cirúrgico de Hernioplastia Inguinal ao paciente A.B.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos

que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual, o NatJus Municipal e o HGP a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007922

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010507642202289, relatando sobre Erro Médico e outras supostas irregularidades praticadas pela profissional V.R.M.U.M no Hospital Geral de Palmas.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 510/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU, requisitando informações e as providências adotadas quanto ao teor da denúncia em tela.

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 558/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO reiterando as informações do OFÍCIO Nº 510/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO, bem como dilatando o prazo.

A Secretária da Saúde enviou o Ofício nº8164/2022/SES/GASEC (evento 11), relatando que tramita perante a Corregedoria de Saúde o Processo de representação sob o nº 2022/30550/010819, que visa apurar a suposta conduta irregular praticada pela referida servidora V.R.M.U, para que seja realizada a devida análise preliminar e, posteriormente seja feito o juízo de admissibilidade acerca da denúncia.

Considerando que o teor da demanda tem como objetivo a conduta

irregular da médica, foi encaminhado Ofício ao Conselho Regional de Medicina para conhecimento do teor da denúncia e devidas apurações (Evento 14).

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa do relatório, a Notícia de Fato visa apurar irregularidades por profissional médico no Hospital Geral de Palmas.

Todavia, conforme apurados nos autos do procedimento extrajudicial, a Secretaria de Estado da Saúde, através do seu ofício nº Ofício 8164/2022/SES/GASEC, esclareceu que já tramita o processo de representação nº 2022/30550/010819 perante a Corregedoria de Saúde, a fim de averiguar a suposta conduta irregular praticada pela servidora V.R.M.U (evento 11).

No mesmo sentido, foi comunicado o Conselho Regional de Medicina para conhecimento e a apuração de eventual irregularidade na conduta médica.

Considerando a tomada de providências para apuração da conduta pela Corregedoria de Saúde e Conselho Regional de Medicina, esgotou-se a atribuição desta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0004926

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio da Ouvidoria do

Ministério Público, quanto a denúncia recebida pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, através do Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos - SINDH, registrada no disque 100/180, relatando possível violência contra criança no Município de Itaporã do Tocantins/TO (evento 1).

Consta no relato da ocorrência que a vítima é usada pela mãe, que se encontra com o namorado na casa dele, e a filha de sete anos fica na porta vigiando se chega alguém, tendo em vista os envolvidos na relação serem casados. Ademais, no cadastro da vítima, extrai-se o prenome dela e faixa etária de 7 a 9 anos, enquanto o cadastro da suspeita consta o nome Fátima, com faixa etária de 40 a 44 anos, sem maiores informações de identificação e contato fornecidos.

Em diligência, o Ministério Público expediu o Ofício nº 115/2022-2ªPJ ao Conselho Tutelar do Município de Itaporã do Tocantins/TO, para proceder com a possível identificação dos envolvidos em denúncia, a saber: a Senhora Fátima e a criança (evento 6).

Aportou em resposta formulário do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através do Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos – SINDH, anunciando a improcedência da denúncia, tendo em vista a resposta emitida pela Sra. Fátima, genitora da criança, onde informou que ela e o companheiro estão separados e logo morarão juntos e a filha é sempre bem cuidada, não sendo verdade os fatos noticiados (evento 7).

É o relatório. DECIDO:

No caso em tela, por se tratar de denúncia advinda da Ouvidoria do Ministério Público, a notificação do noticiante para complementar as informações, restou infrutífera, tendo em vista o não fornecimento de sua qualificação, contato telefônico ou endereço. Ademais, não foi indicada a apresentação de provas que pudessem comprovar as alegações.

Além disso, em diligência empreendida, obteve-se formulário de resposta de quesitos, emitido pelo Sistema Integrado Nacional de Direitos Humanos – SINDH, no qual o órgão julgou improcedente a demanda, após informações prestadas pela genitora. Ou seja, não há mais motivos para manter o procedimento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO, n.º 005/2018, com redação da Resolução nº001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, com publicação no diário oficial do Ministério Público, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para

deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0003313

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2021.0003313 - 6PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a coletividade acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0003313, cujo objeto é apurar eventuais irregularidades, nos leitos de UTI COVID-19 situados no HRG, sob a gestão da empresa terceirizada INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 1762/2021 – Proc. 2021.0003313

Representante: A Coletividade / Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima

Representados: Instituto Saúde e Cidadania – ISAC e Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Assunto: Apurar eventuais irregularidades, nos leitos de UTI COVID-19 situados no HRG, sob a gestão da empresa terceirizada INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde.

Considerando a Notícia de Fato n. 2021.0003313, autuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de vistoria realizada no INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC, nos leitos de terapia intensiva do HRG – Gurupi/TO, no qual restou apontado inúmeras irregularidades, que poderiam causar prejuízos ao atendimento de pacientes acometidos por COVID-19, bem como aos profissionais da saúde, instaurou-se o Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos. (evento 02) Com o fim de instruir a demanda requisitou-se à Superintendente de Unidades Hospitalares do Tocantins, à Diretora Geral do HRG, bem como ao responsável pela empresa ISAC (evento 03): a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes com COVID -19 e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas. Os representados apresentaram informações acerca do requisitado. (eventos 04/06) Anexou-se ao Inquérito a Notícia de Fato nº 2021.0004776, constando denúncia anônima acerca da falta de sedativo e demais medicamentos, na UTI COVID do Hospital de Referência de Gurupi. (evento 07) Tendo em vista as informações contidas na denúncia, acerca da falta de sedativos e outros medicamentos indispensáveis para continuidade do tratamento de pacientes internados em leitos de UTI COVID, no Hospital Regional e no Hospital Geral de Gurupi, sob a responsabilidade da empresa terceirizada – ISAC, o que comprometeria o direito ao tratamento digno de pacientes internados em estado grave de saúde, e, inclusive, poderia estar relacionado ao aumento da mortalidade de pacientes internados em tais leitos, determinou-se (evento 10): a) seja requisitado ao CRM-TO a realização imediata de vistoria em ambos os hospitais de modo a verificar a eventual falta de medicamentos nos setores de UTI COVID, inclusive sedativos relacionados ao KIT entubação, e se o alto índice de mortalidade dos pacientes internados nos referidos leitos de UTI COVID desses hospitais estão relacionados, de alguma forma, à falta dos medicamentos indispensáveis ao tratamento de que necessitavam; b) seja requisitado ao responsável pela ISAC e ao Secretário de Estado da Saúde informação acerca de tais fatos, bem como as providências que foram ou vem sendo adotadas para suprir as referidas faltas de medicamentos e diminuir a alta mortalidade de pacientes internados nos referidos leitos de UTI COVID; c) demais informações complementares. Em resposta, o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, e a Secretaria de Estado da Saúde apresentaram informações acerca da regularidade de funcionamento dos leitos de UTI COVID, bem como do estoque de medicação. (eventos 11 e 13) Requisitou-se ao CRM-TO a realização imediata de vistoria, no HRG, de modo a verificar a situação do estoque de medicamentos no setor de UTI COVID, inclusive sedativos relacionados ao KIT entubação, com envio de relatório. Requisitou-se ao responsável pela ISAC e ao Secretário de Estado da Saúde informação acerca do estoque de medicamentos no setor de UTI COVID, inclusive sedativos relacionados ao KIT entubação, bem como as providências que foram ou estavam sendo adotadas para suprir as referidas faltas de medicamentos e diminuir a alta mortalidade de pacientes internados

nos referidos leitos de UTI COVID. (evento 20) Em resposta, o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC informou que o contrato com o Estado do Tocantins foi rescindido, em 23 de abril de 2022, não havendo mais qualquer controle ou gestão sobre os leitos de UTI COVID. (evento 21)

A Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 6832/2022/SES/GABSEC, informou que não possui mais vínculo ativo com a empresa Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, restando apenas leitos clínicos no Hospital Regional de Gurupi. Esclareceu que o estoque de medicamentos e materiais destinados aos pacientes com COVID-19 encontram-se em estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF do referido hospital. (evento 24) O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público era a apuração de eventuais irregularidades, nos leitos de UTI COVID-19 situados no HRG, sob a gestão da empresa terceirizada INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde. Como se sabe, após a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus, tornou-se necessário a adoção de medidas rápidas para conter a ameaça real que o COVID-19 ofereceu em território nacional, estadual e municipal. Nessa linha, tem-se que, de fato, a emergência em saúde pública decorrente da Pandemia do COVID-19 demandou dos Entes Públicos, através de seus gestores, as mais diligentes e eficazes providências, tanto no âmbito de prevenção, na vigilância epidemiológica, quanto no atendimento e tratamento dos infectados. Assim, diante da crise, no que alude ao aspecto do tratamento dos infectados internados nas instalações do Hospital Geral e do Hospital Regional de Gurupi, com leitos de UTI COVID-19 sob gestão da empresa Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, esta Promotoria de Justiça adotou todas as medidas possíveis para garantir o atendimento e assistência medicamentosa aos pacientes. Não restam dúvidas que uma rede de atendimento adequada com estrutura,

equipamentos e medicamentos apropriados são de fundamental importância para o enfrentamento da crise, e de total interesse e acompanhamento pelo Parquet. Entretanto, no decorrer da investigação e concatenado ao fim do período da pandemia, houve a rescisão contratual entre o Estado do Tocantins e o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, o que levou à desinstalação dos leitos de UTI COVID-19, no Hospital Geral de Gurupi, demonstrando desnecessária a continuidade da investigação. A princípio, insta frisar que os fármacos e materiais destinados aos pacientes com COVID-19 encontram-se, no estoque da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, dentro do Hospital de Referência de Gurupi, local onde hoje são atendidos os pacientes infectados. Desta feita, considerando que vem sendo adotadas as medidas necessárias para garantir a assistência médica aos pacientes internados nos leitos de UTI COVID-19 do Hospital Geral de Gurupi, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, por parte desta Promotoria de Justiça. Outrossim, invocando as

lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que: “O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas).” (grifos nossos) Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública. Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor. Cumpre esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso) Portanto, restando comprovado, nos autos, que o contrato foi rescindido e os leitos desativados, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 1762/2021 – Proc. 2021.0003313. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0007397

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Coletividade acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0007397, instaurado para apurar eventual falta de responsável técnico devidamente registrado no CRM/TO, no Pronto Atendimento de Aliança do Tocantins, CNES 2600498. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

920469 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007397

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 1210/2022 – Proc. 2021.0007397

Representante: Ouvidoria – Anônimo

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins/TO

Assunto: Apurar eventual falta de responsável técnico devidamente registrado no CRM/TO, no Pronto Atendimento de Aliança do Tocantins, CNES 2600498.

I – RELATÓRIO

Foi autuado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2021.0007397, cujo objeto era “apurar eventual falta de responsável técnico devidamente registrado no CRM TO, no Pronto Atendimento de Aliança do Tocantins, CNES 2600498”, o qual foi convertido no presente Inquérito Civil Público, mantendo o objeto da investigação. (evento 12)

Com o fim de instruir o feito, requisitou-se ao Secretário Municipal de Aliança do Tocantins comprovação documental acerca da regularização na nomeação de Diretor Técnico junto ao Pronto Atendimento do referido município. (eventos 13 e 17)

Em resposta, o Município de Aliança do Tocantins apresentou documentos comprovando a nomeação do médico, Cleber Domingues de Farias, como Diretor Técnico do Pronto Atendimento de Aliança do Tocantins – TO, em 09 de junho de 2022. (evento 18)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público era apurar a falta de Diretor Técnico no Pronto Atendimento de Aliança do Tocantins – TO.

Cumprido destacar que a Resolução CFM 2.147/2016, do Conselho Federal de Medicina (CFM), torna mais evidente as atribuições, direitos e responsabilidades de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos.

A Resolução destaca que a prestação de assistência médica e a garantia das condições técnicas de atendimento nas instituições públicas ou privadas são de responsabilidade do diretor técnico e do diretor clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina (CRM). A regra vale para todos os serviços de assistência médica (pública ou privada) em qualquer ponto do território nacional.

Entre suas atribuições estão: assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica; garantir o pleno e autônomo funcionamento das comissões de ética médica; certificar-se da regular habilitação dos médicos perante o Conselho de Medicina; organizar as escalas de plantonistas; além de ser responsável pelas áreas de apoio ao trabalho médico, inclusive condições de trabalho.

Considerando que cabe ao Diretor Técnico assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando ao melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais de saúde, em benefício da população, sendo responsável por faltas éticas decorrentes de deficiências materiais, instrumentais e técnicas da instituição, convém pontuar que não se pode permitir que qualquer instituição de saúde funcione sem a presença do responsável técnico, dada a importância de suas atribuições.

Conforme relatado, após atuação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins informou que o médico, Cleber Domingues de Farias, foi nomeado como Diretor Técnico do Pronto Atendimento de Aliança do Tocantins, em junho de 2022, estando assim em conformidade quanto às requisições ministeriais.

Desta feita, considerando que foram adotadas as medidas necessárias para garantir a assistência médica no Município de Aliança do Tocantins, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, por parte desta Promotoria de Justiça.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação.

Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do 'status quo ante', da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)¹.” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Portanto, restando comprovado, nos autos, que o Diretor Técnico foi devidamente nomeado, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 1210/2022 – Proc. 2021.0007397.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

1 Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

Gurupi, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0460/2023

Processo: 2022.0008507

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a disposição de lixo na Av. Humberto e Av. Castelo Branco, nº. 1218, Parque Sol Nascente, Gurupi – TO”..

Representante: Carlos Inácio da Silva Teixeira

Representado: Valdeci Trambuco e Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0008507 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 01/02/2023

Data prevista para finalização: 01/02/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2022.0008507, que indica a existência de disposição de lixo e entulhos na Av. Humberto e Av. Castelo Branco, nº. 1218, Parque Sol Nascente, causando poluição ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o proprietário do imóvel onde está sendo depositado os resíduos foi devidamente notificado pela Diretoria de Posturas e ficou-se inerte, conforme certidão acostada ao ev. 09 dos autos;

CONSIDERANDO que o art. 34, do Código de Posturas impõe aos proprietários dos terrenos não edificados e localizados na zona urbana e de expansão urbana do município a obrigação de mantê-los limpos de matos ou materiais nocivos a saúde e à coletividade.

CONSIDERANDO que segundo o art. 35 do mesmo diploma suso “é proibido depositar, ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos localizado nas zonas urbanas do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público já expediu recomendação ao Município para que promova a limpeza dos terrenos públicos e particulares desta cidade, o que tem ocorrido até o momento, inclusive com a cobrança dos valores despendidos pelo patrimônio público;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2022.0005870 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a disposição de lixo na Av. Humberto e Av. Castelo Branco, n.º 1218, Parque Sol Nascente, Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Oficie-se a Diretoria de Posturas, para que no prazo de 10 (dez) dias diligencie no local indicado na Representação com objetivo de comprovar se o Representado cumpriu a notificação e, se necessário, adotar as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar, remetendo o que apurar ao Ministério Público;

Notifique-se o Representado, para que no prazo de 10 (dez) dias,

promova a limpeza das áreas onde estão depositados os entulhos e lixos, consoante determina a legislação municipal.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0484/2023

Processo: 2023.0000735

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de plano arborização urbana no município de Gurupi – Tocantins”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi – Tocantins

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato n.º 2023.0000735

Data da Conversão: 02/02/2023

Data prevista para finalização: 02/02/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a falta de plano de arborização urbana na cidade de Gurupi, vez que algumas podas de árvores estão sendo prejudiciais para as plantas, vez que são realizadas sem obedecer critérios científicos de manejo;

CONSIDERANDO que o município de Gurupi procedeu a poda drástica de algumas árvores nos canteiros centrais de algumas avenidas e praças do centro da cidade, o que além de ser prejudicial às árvores também provocou incômodo a revoada de andorinhas que passaram em migração entre dezembro e janeiro passado;

CONSIDERANDO que o código de posturas do município de Gurupi, em seu art. 70, possui disposição sobre a arborização urbana:

“Art. 70 - Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente fica proibido:

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;

V - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales”.

CONSIDERANDO que a arborização das vias urbanas gera inúmeros benefícios em prol da “essencial qualidade de vida” (art. 225, caput, da CF), como a diminuição dos efeitos da poluição e melhoria da qualidade do ar; o conforto térmico com a minimização do calor gerado pela luz solar; a redução do nível de ruídos; o embelezamento da paisagem urbana;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de plano arborização urbana no município de Gurupi – Tocantins”.

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Sejam oficiadas a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e a Procuradoria-Geral de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informem:

6.1 – Se o município possui Plano de Arborização Urbana. No caso de resposta negativa, informar se possui intenção de elaborar e implementar;

6.2 – No caso de resposta positiva, e existir o Plano de Arborização Urbana, informar se estão previstas as formas de manejo, com plantio e poda de árvores na cidade, bem como, se foram observados os aspectos característicos do município como: topográfico, fitogeográficos, meteorológicos, demográficos, socioeconômicos, diagnóstico arbóreo de Gurupi, encaminhando uma cópia a esta Promotoria de Justiça.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001855

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Vereador Júlio César de Lucena Araújo, que visa apurar recusa injustificada da gestão municipal em responder aos requerimentos formulados pela Câmara Legislativa de Itacajá/TO (Portaria de Instauração - ev. 8).

Diante do exposto, oficiou-se ao Município de Itacajá/TO para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, o qual apresentou resposta nos autos sustentando que a representação não merece prosperar, destacando que os requerimentos formulados pela Casa Legislativa estão sendo respondidos em tempo hábil, além de não ter sido expedida reiteração, nos moldes do art. 136, § 3º do Regimento Interno da respectiva Casa de Leis, com estabelecimento do prazo regimental de 20 (vinte) dias para resposta (ev. 7).

Ato contínuo, solicitou-se ao autor da representação a complementação das informações inicialmente prestadas, a fim de indicar se os requerimentos formulados foram pontuais, ou se há outras recusas pelo ente público, bem como, se houve resposta

por parte do Município de Itacajá em relação ao requerimento que fundamenta o presente feito. Entretanto, o Vereador representante ficou-se inerte, apesar da reiteração (ev. 9 e 15).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado para apurar possível recusa do ente público em fornecer respostas aos requerimentos formulados pela Casa Legislativa de Itacajá/TO, notadamente, o Requerimento n. 007/2021, que versa sobre a autorização para a composição de Comissão Técnica para mapeamento, estudos e prospecções quanto à realização de concurso público municipal.

Inicialmente, convém destacar que as demandas referentes ao Concurso Público Municipal de Itacajá/TO já estão sendo apuradas na Ação Civil Pública n. 0001117-12.2022.827.2723, cuja origem se deu por meio do Inquérito Civil Público n. 2018.0009425, o qual contou a prestação de informações do Vereador manifestante.

Outrossim, a notícia de fato que deu origem ao presente procedimento veio desprovida de indício mínimo capaz de subsidiar um inquérito civil público, tampouco fundamentar eventual ação civil pública.

Dessa forma, oportunizou-se ao vereador manifestante complementar as informações imprescindíveis ao deslinde do feito, a fim de possibilitar a adoção de outras diligências por este órgão de execução, entretanto, esse deixou transcorrer o prazo in albis, apesar de sucessiva reiteração (ev. 9 e 15).

Logo, em razão da inércia do representante não foram angariados elementos suficientes para a tomada de outras providências, obstando o prosseguimento regular do feito.

Nesse sentido, o art. 22 da Resolução n. 005/2018/CSMP prevê a aplicação subsidiária das regras que disciplinam o inquérito civil público ao procedimento preparatório e, considerando que dentre as causas de arquivamento contidas no art. 18, encontra-se o inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento preparatório, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a instauração de inquérito civil público e/ou a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, c/c art. 22 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Sr. Júlio César de Lucena Araújo e Município de Itacajá/TO), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

Cumpra-se.

Itacajá, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0482/2023

Processo: 2022.0008025

PORTARIA PP nº 06/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0008025 foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual foi informado que “um grupo empresarial tendo como componente a empresa Trinus CO pretendem inaugurar um empreendimento em terreno com destinação contrária à permitida no Plano Diretor vigente na capital. O terreno em questão, trata-se da antiga obra que inicialmente seria um Hotel localizado na Avenida Orla-14, mas, que por irregularidades foi embargada pelo poder público. Pois bem, o mencionado projeto já foi apresentado para diversos representantes do seguimento imobiliário. Em suma, trata-se de empreendimento a ser comercializado já em meados de novembro de 2022 se enquadrando na modalidade residencial, com apartamentos de tipologia de 1 (um) e 2 (dois) quartos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0008025;

2. Investigados: Trinus CO;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes de instalação de empreendimento residencial urbano em área/terreno com destinação diversa do que permite o Plano Diretor Municipal vigente.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja reiterado o Ofício nº 1005/2022 (evento 06), a fim de que a SEDUSR, informe quais medidas serão adotadas pela pasta visando debelar a situação, no prazo de 10 (dez) dias.

4.5. Expeça-se uma requisição de diligências ao Cartório de 1ª Instância deste parquet, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda uma vistoria in loco (Orla-14, lotes das quadras 17, 18, em Palmas/TO), visando atestar a existência de construções irregulares de obras residenciais no local, devendo encaminhar relatório com registro fotográfico.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0011088

Trata-se de procedimento instaurado para investigar fatos encaminhados pela 3ª Zona Eleitoral – Porto Nacional, que aponta para a suposta ocorrência de improbidade administrativa por violação do princípio da moralidade.

Sabe-se que a redação da Lei n. 8429/92 em seu artigo 11, dispõem sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública disposto no art. 37, da CF.

No entanto, com as alterações inseridas pela Lei n. 14.230/21, a aplicação do referido artigo apenas ocorrerá para as condutas que violem os princípios da Administração Pública e que estejam taxativamente expressas nos seus incisos.

Observa-se da leitura do texto legal que a conduta ora denunciada não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos incisos do art. 11 da Lei n. 14230/21.

Ademais, o Ministério Público deve orientar a sua atuação na apuração de condutas que estejam descritas no texto legal, caso contrário, cometeria uma ilegalidade.

Tendo em vista que irregularidades passíveis de correção administrativa não devem ser punidas com o mesmo rigor das sanções da Lei de Improbidade Administrativa e considerando a inaplicabilidade, na espécie, do artigo 11 da LIA, não resta alternativa senão promover o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas informações/dados.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- Proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO;
- Comunique-se a noticiante da presente decisão;
- Remeta-se cópia dos autos para a Corregedoria do Município para conhecimento e providências que entender cabíveis;
- Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002060

O presente feito foi instaurado para averiguar possíveis irregularidades decorrentes da não observância do plano de carreira e de vencimentos devidos aos professores do Município de Oliveira de Fátima (TO), irregularidades essas que, caso realmente tenham se concretizado, podem (ou poderiam) redundar em decréscimo financeiro à classe interessada.

Pois bem. Como se sabe, questões relacionadas a direitos individuais e disponíveis como, por exemplo, pagamentos de acréscimos remuneratórios a grupos específicos de servidores públicos passam ao largo das atribuições do Ministério Público, constitucionalmente incumbido pela proteção de direitos homogêneos e difusos indisponíveis, tal como se caracteriza a probidade na Administração Pública.

Neste caso, a suposta inadimplência do Município de Oliveira de Fátima diante do descumprimento de lei municipal aprovada para estabelecer novos patamares de vencimentos aos professores locais se convola em violação de um genuíno direito individual de forte e inquestionável cariz funcional que, dessa forma, destaca-se pela disponibilidade, pura e simples, já que cada um dos servidores atingidos pode ou não requerer o pagamento respectivo, como de fato demonstraram possuir interesse.

Ocorre que tal providência deve ser demandada junto ao Poder Judiciário através dos diversos instrumentos jurídicos previstos na legislação de regência, como o mandado de segurança e/ou ações de cobrança e/ou de obrigação de fazer.

É evidente que, fugindo do escopo da atuação ministerial, seria temerário o Ministério Público imiscuir-se em questões típicas da advocacia privada e/ou pública em favor de um número definido de pessoas, o que pode ser realizado em questões diversas e expressamente previstas no ordenamento jurídico, mas não neste caso em especial.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando a natureza do direito discutido como plano de fundo da controvérsia estabelecida entre os interessados e o Município de Oliveira de Fátima (TO) e, também, a absoluta ausência de elementos comprobatórios da prática de atos dolosos de improbidade administrativa nos autos (com efeito, o inadimplemento de verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos não se encontra no rol taxativo das hipóteses tipificadas como atos de improbidade administrativa nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, mesmo após as alterações promovidas em seu texto pela Lei n. 14.230/2021), não resta alternativa senão promover o arquivamento da investigação, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, isso sem prejuízo aos direitos que os professores municipais alegam fazer jus e que poderão ser tutelados por via de expedientes eventualmente ajuizados por causídico constituído para essa finalidade, por meio do sindicato que pertençam, se existir, e/ou pela Defensoria Pública do

Estado do Tocantins, caso não contem com os recursos necessários para custear as despesas do processo.

Destarte, determino a realização das seguintes providências:

- a) Cientifiquem-se todos os interessados e o Município de Oliveira de Fátima (TO), na pessoa do atual prefeito;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO, garantindo-lhe ampla publicidade; e
- c) Decorridos 03 (três) dias úteis a contar do último ato, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para apreciação pelo conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007198

Autos: 2021.0007198

Assunto: Qualidade da água no distrito de Luzimangues

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado em face do Município de Porto Nacional-TO e BRK Ambiental para apurar suposta irregularidade no abastecimento de água no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO, tendo se iniciado em razão de representação entabulada em audiência pública ocorrida em 27.09.2019.

Foram expedidas as comunicações de praxe e solicitadas informações à BRK, sobrevivendo resposta (evento 1).

Ulteriormente, foi solicitado apoio do CAOMA MPTO (evento 2) e juntados novos documentos da BRK (evento 3).

Em 27.08.2021, foram anexados aos autos novas representações sobre as irregularidades (evento 14).

Posteriormente, os autos foram prorrogados (evento 25).

No evento 30, determinei:

Tendo em conta que os presentes autos tratam sobre a qualidade da água potável fornecida a humanos no Distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO, determino que a senhora Técnica Ministerial certifique o número e objeto de todos os ICPs sobre loteamentos nesta promotoria, inclusive os já arquivados, mencionando, neste

caso, se foram propostas ou não ACPs. Após, conclusos.

Sobreveio certidão da senhora ministerial informando a relação de ICPs que estão em trâmite e que têm como objeto, entre outros, a implementação de infra-estrutura básica de loteamentos que ainda não a tem, bem como relação dos ICPs que foram arquivados em razão de propositura de ação civil pública com o mesmo objeto (evento 31).

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos deste Inquérito Civil, constata-se que não é caso de sua prorrogação ou de propositura de ação civil pública, devendo ser arquivado.

Verifica-se que o procedimento foi instaurado em face do Município de Porto Nacional-TO e BRK Ambiental para apurar suposta irregularidade no abastecimento de água no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO, tendo se iniciado em razão de representação entabulada em audiência pública ocorrida em 27.09.2019.

Dentro deste raciocínio, no tocante à implementação efetiva de fornecimento de água potável no município, especialmente os loteamentos do distrito de Luzimangues, conforme certidão do evento 31, verifica-se que existem em trâmite nesta PJ oitenta ICPs que investigam a estrutura dos loteamentos entregues à municipalidade, tendo como um de seus objetos a regularidade da infra-estrutura básica, inclusa neste aspecto a adequada prestação de serviço de água potável como um todo neles.

Saliente-se também que já foram propostas doze ações civis públicas com base em ICPs com a mesma temática (evento 15).

Outros onze foram arquivados por motivos diversos.

Acerca das mencionadas ACPs, a título de exemplo, pode-se citar os autos E-Proc n. 0009161-75.2022.8.27.2737, em que em seu pedido consta:

"(...) e) Ao final, seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, a fim de impor: e1) à primeira requerida a obrigação de fazer no sentido de que: apresente cópia INTEGRAL do processo de licenciamento ambiental do Loteamento Águas Lindas junto ao NATURATINS ou órgão ambiental competente; apresente cópia integral do processo de aprovação do loteamento pelo Município de Porto Nacional; sane as irregularidades no sistema abastecimento de água, prestando informações quanto a potabilidade da água fornecida; providencie sarjetas e calçadas; realize a implantação de rede de esgoto sanitário e a instalação de hidrantes no Loteamento ÁGUAS LINDAS, no prazo de 180 dias, conforme laudo de fls. 14-19, do primeiro documento em PDF juntado no evento 1;(..." - grifei.

Nas demais ACPs houve uniformidade desse pedido, salvo se já comprovada a regularização no respectivo ICP.

Em relação ao ICP n. 2021.0009400, houve arquivamento sem propositura de ACP por ser litispendente com o de n. 2020.0001047.

Dessa forma, constata-se que todos estes ICPs em trâmites e os com ACP propostas têm por objeto a regularização do fornecimento de água, fazendo com que este procedimento perca seu objeto, pois já abrangidos pelos demais, devendo ser arquivado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Notifiquem-se todos os representantes mencionados no primeiro parágrafo desta decisão para conhecimento.

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano 2023.

Porto Nacional, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0483/2023

Processo: 2022.0007473

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento,

ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos nas NFs nº 2022.0007473 e 2022.0007474 são suficientes para propositura de ação judicial ambiental;

Considerando ainda que há necessidade de ser preparada e protocolada a devida ACP;

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas nas NFs nº 2022.0007473 e 2022.0007474, com o desiderato de preparar e protocolar ACP em face dos danos ambientais provocados pelo investigado THOMAZ FERNANDES DE CARVALHO .

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) O apensamentos das NFs nº 2022.0007473 e 2022.0007474;

Cumpra-se.

Taguatinga, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO DILAÇÃO DE PRAZO E PROVIDÊNCIAS

Processo: 2019.0005313

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 01 de janeiro de 2021 a partir da conversão de uma de Notícia de Fato, que trata da reformas na Unidade Escolar Municipal do Povoado Altamira, Zona Rural de Taguatinga-TO.

Ao que se observa chegaram informações nesta Promotoria de Justiça por meio de Tomada de Contas Especial sobre irregularidades na reforma de Escolas Municipais.

Desta feita, determino a juntada das informações neste ICP, bem como a notificação da auditora que elaborou a Tomada de Contas para prestar mais informações sobre os fatos.

No mais, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e para publicação.

Cumpra-se.

Taguatinga, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Processo: 2018.0006865

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 18 de junho de 2019 a partir da conversão de uma de Notícia de Fato, com o desiderato de obter mais elementos em relação as possíveis irregularidades na locação de veículos pela empresa OCG Comércio de Alimentos e Locações de Veículos Eireli, CNPJ 23.118.753/0001-00 para o Município de Taguatinga-TO.

Ao que se observa há necessidade de ser realizada diligência para coletar mais informações nos autos, inclusive foi expedida Diligência com desiderato de localizar a sede da Empresa em Palmas-TO.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e para publicação no Diário Eletrônico do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 01 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0469/2023

Processo: 2023.0000872

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 102 do Estatuto do Idoso, possivelmente praticado por ESC, conforme autos nº 0000332-62.2023.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ESC, conforme informações dos autos nº 0000332-62.2023.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inquérito Eliene.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ef0694a8b0ff53edafde3fa8711fee8

MD5: 4ef0694a8b0ff53edafde3fa8711fee8

Tocantinópolis, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0470/2023

Processo: 2023.0000873

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMPTO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes descritos nos artigos 147 e 329 do Código Penal, supostamente praticados por JRS, conforme autos nº 0002617-62.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JRS, conforme informações dos autos nº 0002617-62.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 16/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Inq Josino.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c883da2bd29443116db6f63f377857e2

MD5: c883da2bd29443116db6f63f377857e2

Anexo II - Ceret neg Josino.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e7307c38c390b47416ae8496d19dd471

MD5: e7307c38c390b47416ae8496d19dd471

Tocantinópolis, 02 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>